

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 43 • nº 170

Abril/junho – 2006

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Alimentação saudável nas escolas

Edilenice Passos, Neide Pimenta Magalhães, Nara Maria Esteves Fonseca Gonçalves, Victor Hugo Vieira Moura, Robert Quintão de Oliveira e Érica Bernardo da Silva

Sumário

1. Introdução. 2. Legislação brasileira. 3. Legislação estrangeira. 4. Projetos de lei.

1. Introdução

A obesidade deixou de ser um problema de saúde de pessoas adultas e passou a ser também uma doença infantil. Alguns estudos identificam que 15% das crianças brasileiras sofrem de obesidade ou têm sobrepeso. O consumo de alimentos com alta taxa de gordura, açúcar e sal pode causar muitos males além da obesidade: diabetes, cárie, hipertensão arterial, alterações ortopédicas, aumento dos níveis de colesterol e triglicéridos, doenças cardiovasculares e problemas emocionais na adolescência e na vida adulta.

Nossos hábitos sociais contribuem para facilitar o consumo excessivo desse tipo de alimento. Nas visitas, passeios, reuniões, idas ao cinema ou ao *shopping*, sempre há o consumo de alimentos, e as novas formas de entretenimento como a televisão, computadores e videogames favorecem o sedentarismo.

Além disso, as embalagens dos produtos têm aumentado consideravelmente de tamanho. “Antigamente, no cinema, cada pessoa comia um saquinho de pipoca. Hoje, a pipoca é vendida em baldes enormes e individuais e um copo de refrigerante tem de

Edilenice Passos é Chefe do Serviço de Apoio Técnico da Consultoria Legislativa.

Neide Pimenta Magalhães, Nara Maria Esteves Fonseca Gonçalves, Victor Hugo Vieira Moura e Robert Quintão de Oliveira são Pesquisadores do Serviço de Apoio Técnico da Consultoria Legislativa.

Érica Bernardo da Silva é Estagiária de Biblioteconomia.

500ml a 700ml para cada pessoa.” (CASTRO, 2004). Estudo realizado nos Estados Unidos, em 2002, procura comparar as porções de alimentos vendidos naquele país em relação às recomendações do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA). Os resultados mostraram que o tamanho da porção de carnes, massas e chocolates ultrapassava em 224%, 480% e 700%, respectivamente, o das recomendações do USDA. Além disso, constatou-se que foi a partir da década de 70 que se iniciou um aumento das porções, coincidindo com a atuação mais forte do *marketing* na indústria alimentícia. Como exemplo, o tamanho da batata frita oferecida aos consumidores em meados dos anos 50 representava 1/3 do maior tamanho oferecido em 2001. (OLIVEIRA; FISBER, 2003)

Sem dúvida, a publicidade é outro fator importante que também induz o consumo de alimentos. Na Espanha, o levantamento da Confederação Espanhola de Organizações de Donas de Casa, Consumidores e Usuários (CEACCU), apresentado em março de 2005, mostrou que uma criança pode chegar a presenciar até 91 anúncios de produtos de *fast food*, de padaria ou de salgadinhos, sem mudar de canal, em uma só manhã de sábado.

A Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (Deco) analisou os anúncios transmitidos durante a programação infantil das três emissoras com maior audiência e descobriu que a categoria de produtos mais publicitada é a dos bolos e chocolates, alimentos ricos em açúcar e gordura. E ainda foi revelado pelo estudo que um terço dos anúncios recorre a desenhos animados para promover produtos que devem ser consumidos com moderação (PÚBLICO, 2005).

No Brasil, o Departamento de Pediatria da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP, 2005)

“analisou durante um mês o conteúdo das campanhas publicitárias de produtos alimentícios voltadas para crianças, veiculadas nos intervalos de

programas infantis de televisão, concluindo que, a cada 10 minutos de exibição, 1 minuto tem como objetivo estimular o consumo de produtos alimentícios com alto teor de gordura saturada e açúcar refinado. Segundo a Organização Mundial de Saúde, 30 segundos de propaganda já seriam suficientes para exercer forte influência sobre a garotada.” (UNIVERSIA, 2005).

É imperativo que as crianças e adolescentes modifiquem seus hábitos alimentares e sedentarismo. A Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) acredita que a escola seja um espaço estratégico para prevenir a obesidade infantil porque a “criança faz, pelo menos, uma refeição por dia na escola; nesse ambiente, é possível trabalhar, de uma forma transversal, noções de educação alimentar; oportunidade (infelizmente perdida) de prática de atividade física e esporte; potencial da criança de ser um agente de mudança na família.” (VIUNISKI, 2003).

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) e o Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional da Universidade de Brasília, com parceria do Programa Fome Zero, lançaram, em 28 de maio de 2004, o Programa Escola Saudável, que, em linhas gerais,

“pretende implementar, em todo o país, um programa de educação do lanche escolar e estimular a atividade física. Em conformidade com a Estratégia Global da Organização Mundial de Saúde (OMS), o intuito é promover a melhoria da qualidade de vida do estudante, prevenindo a obesidade infantil e o erro alimentar.” (SOCIEDADE..., 2005)

2. Legislação brasileira

Alguns entes federados tomaram a liderança em estabelecer normas jurídicas para

controlar a comercialização de alimentos nas cantinas e lanchonetes dentro das escolas.

A iniciativa mais antiga é do município de Florianópolis, que, em 2001, estabeleceu princípios para incentivar a alimentação saudável nas escolas, por meio da Lei nº 5.853, de 4 de junho de 2001, que, posteriormente, foram estendidos para todo o Estado de Santa Catarina, quando a Lei nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, foi publicada. Além de proibir alimentos calóricos com baixo teor nutricional, ainda obrigou a cantina escolar colocar, à disposição dos alunos, dois tipos de frutas sazonais.

O Rio de Janeiro é o único município que possui legislação por iniciativa do Poder Executivo. O Decreto nº 21.217, de 1º de abril de 2002, proíbe, no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino, adquirir, confeccionar, distribuir e consumir balas, doces à base de goma, gomas de mascar, pirulitos, caramelos, pó para preparo de refresco, bebidas alcoólicas e alimentos ricos em colesterol, sódio e corantes artificiais. E ainda proibiu a propaganda desses produtos.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro sancionou norma jurídica similar, Lei nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil em bares e cantinas instalados em escolas públicas e privadas situadas no Estado. Os alimentos sem rotulagem, composição nutricional e prazo de validade estão incluídos no rol dos produtos “não permitidos”. A lei veda igualmente a publicidade dos produtos.

Belo Horizonte também possui legislação que dispõe sobre a proibição, em escola da rede pública municipal de ensino, de adquirir, confeccionar, distribuir e comercializar produtos nocivos à saúde infantil. Trata-se da Lei nº 8.650, de setembro de 2003, que sofreu vários vetos. Interessante são as razões do veto que questionam se seria “papel da escola intervir na liberdade dos pais no direcionamento da formação dos seus

filhos” e alertam sobre a impossibilidade do impedimento genérico de utilização de corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais, porque “alguns conservantes apresentam funções importantes na segurança sanitária do alimento e ainda não existem substitutos igualmente eficientes”.

O Paraná possui duas leis distintas, ambas em vigor, que dispõem sobre os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas. A Lei nº 14.423, de 2 de junho de 2004, é mais simples. Lista os alimentos proibidos e manda colocar um mural para a divulgação de informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia. A Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, não só lista os alimentos proibidos, mas também enumera os produtos liberados para o consumo. Por fim, estabelece as penalidades para o estabelecimento infrator.

No Distrito Federal, em 2005, foi aprovada a Lei nº 3.695, de 8 de novembro, que não só proibiu a comercialização de alimentos calóricos nas cantinas escolares, como também estendeu a proibição aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas. E ainda vetou, no ambiente escolar, a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por essa lei. A proibição abrange as modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

3. Legislação estrangeira

Vários países têm implementado ou procuram implementar medidas para melhorar a qualidade dos alimentos vendidos nas escolas.

Na Grã-Bretanha, o *chef* de cozinha Jamie Olivier conseguiu sensibilizar o governo sobre o assunto. Como resultado de sua iniciativa, o primeiro-ministro britânico, Tony Blair, “anunciou a criação de um fundo para reformar e equipar cozinhas, treinar funcionários, garantir a compra de ingredientes frescos e oferecer consultoria para

a formulação de cardápios escolares” (BBC BRASIL, 2005). O parlamento britânico está discutindo o projeto de lei *Children’s Food Bill*, que pretende regulamentar a comercialização e propaganda de alimentos para as crianças.

A França, em setembro de 2005, banuiu as máquinas de venda de refrigerantes e lanches industrializados nas escolas públicas, numa tentativa de reduzir o acesso dos estudantes aos alimentos que não são apropriados à dieta infantil.

Nos Estados Unidos, são variadas as propostas para inibir a obesidade infantil. Há projetos de lei para: proibir as máquinas de venda de refrigerantes e *fast food* em escolas; estimular a prática de exercícios por estudantes; taxar os alimentos e bebidas com baixo valor nutricional e estabelecer educação nutricional.

O problema da obesidade infantil não será resolvido com a proibição de alimentos calóricos nas escolas ou com a limitação da publicidade. Será necessária a ação conjunta de pais, professores, legisladores e publicitários para modificar os hábitos alimentares infantis e incentivar a prática de exercícios físicos.

4. Projetos de lei

Tramitam no Congresso Nacional mais de 30 projetos de lei que versam sobre a merenda escolar.

Na Câmara dos Deputados, tramitam projetos sobre o cardápio da merenda, tornando obrigatório o uso de determinados alimentos: farelos, de moagem de folhas verdes, cascas de frutas e verduras e de sementes (PL 592/2003), leite (PL 6391/2002 e PL 2519/2003), frutas e leite (PL 1624/2003), suco de uva (PL 6068/2005), soja (PL 5854/2001 e PL 1234/2003), produtos regionais (PL 5231/2001), mandioca (PL 5770/2001), cacau (PL 5816/2001), suco de laranja (PL 2025/2003) e carne de peixe (PL 4162/2004). Todos foram apensados ao PL 2964/1992, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que

dispõe sobre a composição da merenda escolar.

Tramitam, ainda, proposições legislativas obrigando as escolas públicas a balancear os alimentos fornecidos na merenda escolar (PL 355/2003), a adicionar nutrientes nos alimentos servidos na merenda escolar (PL 6117/2002) e a contar com a presença de nutricionistas nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública (PL 6194/2005).

Além disso, existem três projetos de lei que procuram garantir o fornecimento de alimentação adaptada para crianças portadoras de diabetes nas escolas da rede pública (PL 647/1999, PL 4052/2004 e PL 6483/2006).

No Senado Federal, tramita o PLS 406/2005, único projeto de lei que trata especificamente da comercialização de alimentos nas escolas de educação básica. Foi apresentado pelo Senador Paulo Paim. Em março de 2006, estava aguardando a apreciação do parecer favorável do relator na Comissão de Assuntos Sociais, Senador Cristovam Buarque.

Referências

BBC BRASIL. Chefe britânico faz sucesso com campanha para melhorar merenda escolar. *BBC Brasil.com*, São Paulo, 25 mar. 2005. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/03/050324_escolasml.shtml> Acesso em: 13 jan. 2006.

BRASIL. Decreto n. 21.217, de 1 de abril de 2002. Proíbe no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino adquirir, confeccionar, distribuir e consumir os produtos que menciona. *Vigilância e Fiscalização Sanitária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://www2.rio.rj.gov.br/governo/vigilanciasanitaria/legislacao/decmunicipal21217_02.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2006.

_____. Lei n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001. Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina. *Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina*, Santa Catari-

na, 2001. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/al/index.php#>>. Acesso em: 17 fev. 2006.

_____. Lei n. 14.423, de 2 de junho de 2004. Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos. *Casa Civil*, Paraná, 2004. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/casacivil/legislacao.shtml>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

_____. Lei n. 14.855, de 19 de outubro de 2005. Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública. *Casa Civil*, Paraná, 2005. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/casacivil/legislacao.shtml>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

_____. Lei n. 3.695, de 8 de novembro de 2005. Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal. Arlete Sampaio, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.arletesampaio.net/doc/leis/lei_3695_05.htm>. Acesso em: 14 fev. 2006.

_____. Lei n. 4.508, de 11 de janeiro de 2005. Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do estado do rio de janeiro, na forma que menciona. *Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2006.

_____. Lei n. 8.650, de setembro de 2003. Dispõe sobre a proibição, em escola da rede pública municipal de ensino, de adquirir, confeccionar, distribuir e comercializar os produtos que menciona e dá outras providências. I, Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <<http://www.cmbh.mg.gov.br>>. Acesso em: 17 fev. 2006.

CANADÁ. Ministry of Education. Guidelines for food and Beverage Sales in B.C. schools. Fraserhealth, Canadá, 2000. Disponível em: <<http://www.fraserhealth.ca>>. Acesso em: 15 fev. 2000.

CASTRO, Luiz Cláudio. Campanha contra a obesidade infantil. *IstoÉ Gente*, São Paulo, 7 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe-gente/252/saude/index.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Childhood obesity: 2005 update and overview of policy options. *National conference of state legislatures*,

Washington, 2005. Disponível em: <<http://www.ncsl.org/programs/health/childhoodobesity-2005.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2006.

_____. Department of Agriculture. Food and nutrition service. *State Competitive Foods Policies*. Alexandria, 2002. Disponível em: <http://www.fns.usda.gov/cnd/Lunch/CompetitiveFoods/state_policies_2002.htm>. Acesso em: 15 fev. 2006.

FOLHA ONLINE. Coca e Pepsi deixarão de vender refrigerantes em escolas dos EUA. *Folha Online*, São Paulo, 17 ago. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u99336.shtml>>. Acesso em: 7 ago. 2005.

FRANÇA. Lei n 2004-806 du 9 août 2004. Relative à la politique de santé publique. *Legifrance*, Mercredi, 2005. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/>>. Acesso em: 19 jan. 2006.

NATIONAL CONFERENCE OF STATES LEGISLATURES. Vending machines in school. *National Conference of States Legislatures*, Washington, 2005. Disponível em: <<http://www.ncsl.org/programs/health/vending.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2006.

OLIVEIRA, Cecília L. de; FISBER, Mauro. Obesidade na infância e adolescência : uma verdadeira epidemia. *Arquivo Brasileiro de Endocrinologia e Metabolismo*, Rio de Janeiro, n. 2, v. 47, abr. 2003.

PAIM, Paulo. PLS 406, de 2005, altera o decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente) e a medida provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes. *Diário do Senado Federal*, Brasília, p. 43056, 8 dez. 2005. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=76096>. Acesso em: 11 jan. 2006.

_____. Projeto de lei nº 406, de 2005, que altera o decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente) e a medida provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes. *Diário do Senado Federal*, Brasília, p. 43056-43058, 8 dez. 2005.

PÚBLICO. Obesidade infantil: DECO alerta para os perigos dos anúncios televisivos. *Público*, Porto,

15 maio 2005. Disponível em: <<http://www.publico.clix.pt/shownews.asp?id=1223302>>. Acesso em: 17 fev. 2006.

SCIOLINO, Elaine. Obesidade na França cresce assustadoramente. *Advanced Nutrition*, Rio de Janeiro, 25 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.advancednutrition.com.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=157&sid=33>>. Acesso em: 16 fev. 2006.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA. Campanha escola saudável. *Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia*, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.endocrino.org.br/campanha_000.php>. Acesso em: 14 fev. 2006.

www.endocrino.org.br/campanha_000.php>. Acesso em: 14 fev. 2006.

UNIVERSIA. Evento inédito discute papel da propaganda na obesidade infantil. *Universia*, Brasil, 24 ago. 2005. Disponível em: <http://www.universia.com.br/html/noticia/noticia_dentrodocampus_cchdi.html>. Acesso em: 16 fev. 2006.

VIUNISKI, Nataniel. Projeto escola saudável: a ABESO aposta nessa idéia. *Revista Abeso*, São Paulo, a. 4, n. 16, out. 2003. Disponível em: <http://www.abeso.org.br/revista/revista16/projeto_escola.htm>. Acesso em: 14 fev. 2006.